



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.111 - PE (2018/0328377-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRENO RAFAEL MUNIZ DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastado, ao menos por ora, o argumento de excesso de prazo, visto que as peculiaridades do caso ensejam maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo em razão do declínio da competência e da renovação do ato de citação do acusado. Ademais, observo que, a partir do mês de fevereiro de 2019, foram realizadas diligências para instruir o pedido defensivo de revogação da custódia provisória, mediante a solicitação de informações a respeito do endereço em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em favor do réu, a fim de que seja apreciada a tese defensiva de que ele não mudou de endereço e, por conseguinte, não estava foragido.

3. Parte da prova oral já foi colhida, pois, quando determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional, o Juízo singular ordenou a antecipação da oitiva de algumas testemunhas, circunstância que reforça a ausência de ilegalidade flagrante na hipótese.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.111 - PE (2018/0328377-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : BRENO RAFAEL MUNIZ DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRENO RAFAEL MUNIZ DE CASTRO alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0004261-33.2018.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo, pois "o processo se encontra há 06 (seis) meses sem nenhuma movimentação processual" (fl. 2).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 74-75) e prestadas as informações (fls. 81-83, 85-87 e 95-105), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 89-90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.111 - PE (2018/0328377-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Fica afastado, ao menos por ora, o argumento de excesso de prazo, visto que as peculiaridades do caso ensejam maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo em razão do declínio da competência e da renovação do ato de citação do acusado. Ademais, observo que, a partir do mês de fevereiro de 2019, foram realizadas diligências para instruir o pedido defensivo de revogação da custódia provisória, mediante a solicitação de informações a respeito do endereço em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em favor do réu, a fim de que seja apreciada a tese defensiva de que ele não mudou de endereço e, por conseguinte, não estava foragido.

3. Parte da prova oral já foi colhida, pois, quando determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional, o Juízo singular ordenou a antecipação da oitiva de algumas testemunhas, circunstância que reforça a ausência de ilegalidade flagrante na hipótese.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 9/5/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990. A denúncia foi recebida em 6/6/2016.

Por não haver sido o acusado encontrado para receber a citação, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do réu em 28/2/2018. O mandado de prisão foi cumprido em **13/3/2018**.

A defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, sob a alegação de excesso de prazo. A ordem foi denegada nestes termos (fl. 60, destaquei):

[...]

Consoante informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que se coadunam com o andamento processual consultado no JudWin, o paciente permaneceu foragido desde a data do fato até o dia 13/03/2018, data em que cumprido o mandado de prisão em seu desfavor. A denúncia foi recebida em 06/06/2016. O paciente não foi localizado para citação pessoal, razão pela qual foi determinada a citação por edital em 02/02/2017. Em 28/02/2018 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com designação de audiência de produção antecipada de provas para o dia 07/05/2018. Em 13/03/2018 o paciente foi capturado e, em **04/04/2018**, o juízo verificou se tratar, em verdade, de processo de **competência da Vara dos Crimes Cometidos Contra Criança e Adolescente**, razão pela qual declinou a competência tal vara (sic). Após a concessão de vista dos autos ao Ministério Público, o feito foi **redistribuído ao juízo competente em 16/10/2018**.

Ante o relato acima, conclui-se que o feito vem tramitando regularmente, sem indicações de que tenha havido desídia do Juiz processante e tampouco inércia da secretaria da vara.

Às fls. 97-98, o Magistrado de primeiro grau prestou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes esclarecimentos (grifei):

Na fase inquisitorial, o acusado confessou a autoria do crime, confirmando a participação do adolescente infrator (que não fora localizado) e informou que, após o roubo dirigiram-se ao Centro da Cidade do Recife/PE, aonde venderam a *res* a um desconhecido pelo valor de R\$ 800,00.

Recebida a denúncia e ordenada a citação, o ora paciente não foi localizado no endereço constante nos Autos.

O Juízo da 8ª Vara Criminal desta Comarca de Recife/PE, após ouvir o Ministério Público, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretando a prisão preventiva do ora paciente e **designando audiência de produção antecipada de provas**.

Em 13.03.2018, foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão.

Já em 04.04.2018, o Exmo. Sr. Juiz da 8ª Vara Criminal de Recife verificou que a vítima era menor a época dos fatos e declinou da competência para uma das Varas de Crimes contra Crianças e Adolescentes.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus perante o TJPE alegando excesso de prazo na prisão e ausência de motivos suficientes para a custódia cautelar do paciente.

Ao analisar o *writ*, a 3ª Câmara Criminal do TJPE, à unanimidade, denegou a ordem por entender que não havia excesso de prazo, bem como que a fuga do distrito da culpa denotava a intenção em se esquivar da aplicação da lei penal, razão pela qual se justificava a manutenção do decreto preventivo.

Em 10/10/2018, os Autos foram distribuídos para esta 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes.

Por não vislumbrar nenhum prejuízo as partes, o Juízo ratificou todos os atos até então praticados e, ao observar que o acusado fora citado por edital, **determinou a sua citação pessoal** para que ele informasse se pretendia ser assistido pela Defensoria Pública ou por advogado particular.

Em 12/02/2019, a Defensoria Pública formulou **pleito de liberdade provisória** ao argumento de que havia, *in casu*, excesso prazo da prisão, bem como de que o acusado não pretendia se evadir. Na oportunidade, a Defensoria Pública alegou que a delegacia não informou aonde se deu a prisão do ora paciente e que pela rapidez com que o mandado foi cumprido, acreditava que o cumprimento do mandado de prisão poderia ter ocorrido no endereço já informado nos Autos (local aonde o acusado não havia sido inicialmente encontrado). Ouvido, o Ministério Público requereu que fosse expedido ofício à 3ª Delegacia Seccional – Boa Viagem, solicitando informação quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local de cumprimento do mandado de prisão, a fim de que se pudesse averiguar se o acusado foi ou não encontrado no endereço então constante nos Autos (uma vez que essa informação não existia nos Autos), bem como fosse feita pela secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes a pesquisa acerca dos antecedentes criminais do acusado para que possa se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória feito pela Defensoria Pública, o que foi deferido por este juízo.

Fora expedido Ofício para a 3ª Delegacia Seccional – Boa Viagem e realizada pesquisa de antecedentes criminais do acusado (conforme anexo).

Atualmente, o processo se encontra com remessa ao MPPE para que o Órgão se pronuncie, após o que este Juízo, de pronto, voltará a analisar a manutenção ou não da custódia preventiva do ora paciente.

Feitos esses registros, examino a pretensão defensiva.

II. Reconhecimento de excesso de prazo para o encerramento do feito

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato desídia do Juízo natural da causa** na condução do processo a ensejar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, visto que as **peculiaridades do caso exigem** maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo em razão do **declínio da competência e da renovação do ato de citação do acusado**. Ademais, observo que, a partir do mês de fevereiro de 2019, **foram realizadas diligências para instruir o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido defensivo de revogação da custódia provisória, mediante a solicitação de informações a respeito do endereço em que foi cumprido o mandado de prisão expedido em favor do réu, a fim de que seja apreciada a tese defensiva de que ele não mudou de endereço e, por conseguinte, não estava foragido.

Além disso, vejo que **parte da prova oral já foi colhida, pois, quando determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional, o Juízo singular ordenou a antecipação da oitiva de algumas testemunhas.**

Com base nessas premissas, **não identifico flagrante ilegalidade na hipótese**, apesar de a custódia provisória do paciente perdurar por cerca de um ano.

Nesse sentido, menciono o seguinte precedente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0328377-5

HC 483.111 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042613320188170000 00137730820168170001 137730820168170001
42613320188170000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: BRENO RAFAEL MUNIZ DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.